



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007640-66.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelada LOURDES MARTINEZ VARGAS DE FAVERI, é apelado/apelante MUNICÍPIO DE TUPÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto pela autora e negaram provimento ao recurso interposto pelo Município de Tupã. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007640-66.2023.8.26.0637 - Tupã

APELANTE/APELADO: LOURDES MARTINEZ VARGAS DE FAVERI

APELADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE TUPÃ

VOTO Nº 28535

APELAÇÕES – Servidora pública (Oficial de Atividades Administrativas) – Município de Tupã – Adicional de insalubridade – Sentença de parcial procedência – Irresignação do Município – Descabimento – Laudo pericial concluindo existência de insalubridade em grau médio para o período habitual de trabalho e grau máximo para período pandêmico – Irresignação da autora – Cabimento – Distinção com as premissas adotadas no julgamento do PUIL 413/RS pelo STJ – A incidência do adicional de insalubridade em grau médio (20%) deve contemplar o período não atingido pela prescrição quinquenal, não apenas o período contado a partir da confecção do laudo – Recebimento do adicional de insalubridade considera o momento do início do exercício da atividade nociva à saúde, de modo que o laudo ou documento correlato que o reconheça apenas declara a condição insalubre pré-existente – **Recurso do Município não provido – Recurso da autora provido.**

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos contra sentença que, em ação de procedimento comum, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para condenar a Fazenda Pública Municipal de Tupã ao pagamento do adicional de insalubridade à autora nos seguintes termos: (i) em grau

médio (20%) a partir de 12.09.2024 (data da confecção do laudo); (ii) em grau máximo (40%) entre o período de março de 2020 a maio de 2022 (período pandêmico). Sobre os valores devidos incidirão juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária calculada pelo IPCA-E, incidente a partir da data dos vencimentos respectivos, nos termos do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal (Tema 810), parâmetros que incidirão até o advento da EC 113/21. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram rateadas igualmente. Ambas as partes também foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram em 20% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária para a autora.

Irresignadas, Lourdes Martines Vargas de Faveri e Fazenda Pública do Município de Tupã interpuuseram recursos de apelação, fls. 197/205 e 206/216, respectivamente.

Lourdes Martines Vargas de Faveri sustenta, em síntese, que o direito ao recebimento do adicional de insalubridade considera o momento do início do exercício da atividade nociva à saúde, de modo que o laudo ou documento correlato que o reconheça apenas declara a condição insalubre pré-existente, devendo o pagamento abranger o período não prescrito. Em suma, pede a não incidência do PUIL n.º 413/RS. Com tais argumentos, pede o provimento do recurso para reformar a sentença no tocante ao período de incidência do adicional de insalubridade em grau médio (20%), que deverá contemplar o período não atingido pela prescrição quinquenal. Pede, ainda, o afastamento dos ônus da sucumbência.

A Fazenda Pública do Município de Tupã sustenta, em síntese, que as informações elencadas no laudo pericial não correspondem à dinâmica dos fatos. Insiste que a autora não exerce atividade permanente em contato diretamente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Acrescenta que a

atividade desempenhada não se enquadra em nenhuma das disposições da NR 15, Anexo 14. Menciona que a sentença fez indicação “*per relacionem*” ao lado pericial sem, no entanto, apontar quais agentes biológicos estaria a autora submetida. Cita entendimentos que entende favoráveis à sua tese e dispositivos legais. Complementa que o laudo é contraditório às fls. 09, pois declara que “*a autora não exerceu atividade permanente em contato com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiantes ou material de seu uso*”. Por fim, aduz que a autora sempre recebeu equipamentos de proteção individual – EPI’s, o que elimina ou neutraliza as condições insalubres. Com tais argumentos, pede provimento ao recurso para reformar integralmente a sentença e julgar o pleito improcedente.

Recursos tempestivos e isentos de preparo. Lourdes Martines Vargas de Faveri faz jus à gratuidade judiciária, concedida às fls. 52. A Fazenda Pública do Município de Tupã é isenta por expressa disposição legal (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

Contrarrazões apresentadas por Lourdes Martines Vargas de Faveri às fls. 222/229.

É o relatório.

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos. **No mérito, apenas o recurso de Lourdes Martines Vargas de Faveri comporta acolhimento.**

Na origem, Lourdes Martines Vargas de Faveri ajuizou ação de conhecimento em face da Fazenda Pública do Município de Tupã. Narrou que é titular efetiva do cargo de “Oficial de Atividades Administrativas”, anteriormente lotada na UBS Walter Pimentel.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduziu que realizava o primeiro atendimento a todos os pacientes que compareciam à UBS, submetida, portanto, de forma contínua e habitual a diversas doenças infectocontagiosas. Também mencionou que laborou na linha de frente durante o período pandêmico.

Com tais argumentos, requereu o reconhecimento ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com os devidos reflexos nas férias mais 1/3 constitucional e 13º salário.

Após os trâmites processuais, sobreveio a sentença que julgou o pleito parcialmente procedente, nos termos do relatório.

O direito ao adicional de insalubridade possui previsão constitucional no art. 7º, XXIII, da CF/88, sendo classificado como direito fundamental do trabalhador:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Trata-se, portanto, de um direito do trabalhador que presta serviço em atividades insalubres de receber um valor adicional pela exposição a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados.

O conceito de atividades ou operações insalubres é

previsto pelo artigo 189 da CLT, como aquelas que: “*por sua natureza, condições ou método de trabalho exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos*”. Ressalta-se que o risco de laborar sob tais condições foi decisivo para a inclusão da proibição do trabalho insalubre para menores de 18 anos pela EC n.º 20/98 (art. 7º, XXXIII, CF/88).

No intuito de garantir a proteção aos servidores públicos de todos os entes da federação, o legislador constituinte derivado, pela EC 19/98, incluiu o art. 39, §3º, da CF/88, em que se estendeu diversos direitos previstos no artigo 7º, da Constituição Federal aos servidores ocupantes de cargo público. No entanto, o art. 39, §3º, da CF/88, estabeleceu um rol de direitos mínimos, sendo possível (e recomendável) que os entes federados assegurem outros direitos aos seus servidores, além dos previstos naquele rol.

No caso concreto, para os servidores públicos do Município de Tupã, o adicional de insalubridade foi previsto expressamente pela Lei Complementar Municipal n.º 140/2008, que assim dispõe:

Art. 120. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, na forma prevista pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Ao servidor submetido às condições do caput deste artigo, será assegurado à percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Assim, diante da necessidade de se esclarecer se a autora teria direito ou não ao adicional de insalubridade e em qual patamar seria enquadrada (mínimo, médio ou máximo), foi nomeado especialista de confiança do juízo para o esclarecimento técnico pertinente. O laudo pericial foi elaborado, após vistoria ao local, com a seguinte conclusão (fls. 152/163):

“A Reclamante, durante o período de pandemia por COVID, de 03/2020 a 05/2023, exerceu suas funções em contato permanente a pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosa, de modo a caracterizar a insalubridade de grau máximo, garantindo ao trabalhador a percepção de adicional de 40% incidente sobre o salário mínimo da região. Fundamentado na Norma Regulamentadora nº 15, e art. 157 da CLT, após análise de risco biológico – isolamento por infectocontagiosos, "in loco" do ambiente e atividades desempenhados pelo(a) reclamante na função Oficial de Atividades Administrativas, conforme apresentado no item 8.14.

A autora, durante todo o período laborado, exerceu trabalho permanente em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, em local destinado aos cuidados da saúde humana, caracterizando a insalubridade de grau médio, garantindo ao trabalhador a percepção de adicional de 20% incidente

sobre o salário mínimo da região. Fundamentado na Norma Regulamentadora nº 15, e art. 157 da CLT, após análise de risco biológico – infectocontagiosos, "in loco" do ambiente e atividades desempenhados pelo(a) reclamante na função Oficial de Atividades Administrativas, conforme apresentado no item 8.14".

Nesse vértice, exsurge hialina o direito ao adicional, tendo em vista que a prova pericial foi contundente em atestar a exposição da autora, durante o exercício laboral, a agentes insalubres. Ademais, não há outro elemento de prova capaz de macular a conclusão do perito nomeado pelo juízo.

A alegação da municipalidade, no sentido de que a autora está sujeita apenas a trabalhos burocráticos, não prospera. O laudo é contundente ao afirmar que *“a reclamante era responsável pelo atendimento na UBS, atuando em duas frentes: **trabalho interno e atendimento**. Na parte interna, suas atividades envolviam a elaboração de cadastros, inserção de informações no sistema, confecção de cartões, organização de prontuários e arquivamento. Quando os pacientes chegavam ao posto de saúde, a reclamante realizava o atendimento, cadastrava os dados e direcionava os pacientes. Após a liberação, encaminhava-os, juntamente com o prontuário, para os consultórios ou setores da unidade”*.

Ainda, não há qualquer contrariedade no laudo, como insiste a municipalidade. A afirmação de que *“a autora não exerceu atividade permanente em contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas ou material de seu uso, o que caracterizaria a insalubridade de grau máximo”* (fls. 160 dos autos e 09 do laudo), apenas reforça que o exercício usual das atividades laborativas está sujeita ao adicional em grau médio.

Para tanto, basta atentar-se à tabela (fls. 158 dos autos e 07

do laudo), a qual menciona que: *“A insalubridade de grau médio é caracterizada quando há trabalho em contato permanente com pacientes ou material infecto-contagante em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)”*.

In casu, consta que a autora exerceu trabalhos e operações em contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em local destinado aos cuidados da saúde humana (UBS). A hipótese, portanto, subsome-se, com precisão, à insalubridade de grau médio.

Por outro lado, no período pandêmico, a autora manteve suas atividades de atendimento, porém com enfoque no enfrentamento, por exemplo, encaminhamento para exames *swabs*, vacinação, médicos e demais atendimentos com referência ao coronavírus (fls. 159 dos autos e 08 do laudo). Deste modo, houve pleno contato com “pessoas em isolamento”, o que caracteriza insalubridade em grau máximo.

Novamente, remete-se a tabela (fls. 158 dos autos e 07 do laudo), a qual menciona que: *“É caracterizada a atividade insalubre de grau máximo quando há: Trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”*.

Em termos menos congestionados, o laudo deve ser analisado sob dois enfoques: (i) período usual de trabalho, em que se reconheceu a insalubridade em grau médio e, (ii) período pandêmico de trabalho, em que se reconheceu a insalubridade em grau máximo (contato com pacientes em isolamento).

Nesse sentido, ficam afastadas todas as teses suscitadas pela municipalidade, uma vez que o laudo pericial corresponde à realidade fática e não

apresenta qualquer contradição.

Indo avante, há informação de que a proteção de acrílico não é suficiente e não isola completamente o trabalhador do risco biológico insalubre. De igual modo, asseverou-se que a municipalidade não forneceu EPI's ao colaborador nos termos da NR 06 (fls. 160 dos autos e 09 do laudo).

Ainda que a municipalidade refutasse tal alegação (o que não foi feito), prevaleceria a conclusão no sentido de que a autora está, de fato, sujeita à insalubridade, e que os equipamentos fornecidos não seriam capazes de mitigar potenciais riscos.

Portanto, não pairam dúvidas de que o adicional de insalubridade é devido, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso da municipalidade.

Indo avante, é caso de acolher-se as alegações da autora para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo-se a possibilidade de o adicional de insalubridade em grau médio abranger o período não prescrito (prazo quinquenal).

O entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) n.º 413/RS, é inaplicável ao presente caso, porquanto, esta demanda apresenta peculiaridades fáticas e normativas que a diferenciam do referido precedente.

Como se sabe, tal precedente afastou a possibilidade de se presumir a insalubridade em épocas pretéritas. No entanto, no caso dos autos, os elementos probatórios demonstram categoricamente a insalubridade do trabalho realizado pela autora desde sua admissão. Além disso, importante notar que o PIUL n.º 413/RS é precedente não vinculante, conforme decidiu este o Órgão Especial deste

Tribunal de Justiça no julgamento do IRDR n. 0018264-70.2020.8.26.0000:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. POLICIAIS MILITARES. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Curso de Formação. LCE nº 432/85 e 835/97. PUIL nº 413-RS, STJ. Divergência entre as Câmaras de Direito Público e entre as Turmas Recursais do Juizado Especial. – 1. IRDR. Adicional de insalubridade. Termo inicial. PUIL nº 413-RS. Em primeiro lugar **(a) o entendimento firmado no PUIL nº 413-RS, STJ, vincula o Juizado Federal, mas não o Juizado Estadual ou as Varas Comuns, fora de sua abrangência; (b) o julgado tratou da aplicação de lei federal, especificamente a LF nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, e do DF nº 97.458/89, que regulamenta a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Não se trata, portanto, de uma aplicação vinculada ou automática aos servidores civis ou aos policiais militares do Estado.** Em segundo lugar, há diferenças nos regimes jurídicos dos servidores militares e civis, que possuem tratamentos adequados às especificidades e exigências de cada uma das carreiras. Diferente dos diversos cargos que compõem o quadro de servidores públicos civis, a natureza da função desempenhada na carreira policial-militar, que envolve o policiamento ostensivo nas 24 hs do dia, o enfrentamento físico com a população e atividades variadas de atendimento sem

distinção de local, permite ver uma insalubridade inerente à função, como reconhecido pelo Comando Geral da Polícia Militar ao estender o adicional à toda a corporação. (...) . Ausente previsão em lei e definida pelo Órgão Especial a natureza apenas declaratória, não há como negar o pagamento retroativo do adicional. Feito o 'distinguishing' entre a matéria analisada no PUIL nº 413-RS, STJ, e o caso ora apreciado, conclui-se que este não se tem aplicação aos policiais militares [o caso 'sub examen'] deste Estado, **prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre.** – (...) – 4. IRDR. Tese. "1. A tese fixada no PUIL nº 413-RS, STJ, que analisou a legislação federal aplicável a servidor civil, não tem aplicação aos policiais militares deste Estado, regidos por lei estadual, prevalecendo a jurisprudência consolidada de que o pagamento tem início após a comprovação da insalubridade em laudo pericial ou documento equivalente, mas retroagindo ao início da atividade insalubre. 2. Não é devido o pagamento de adicional de insalubridade aos policiais militares durante o Curso de Formação voltado à capacitação e treinamento dos ingressos na carreira, dada a natureza acadêmica e de treinamento das atividades então desempenhadas". - 5. IRDR. Recurso de origem. Aplicadas as teses fixadas neste IRDR, é caso de dar parcial provimento ao recurso do Estado para afastar o pagamento do adicional de insalubridade durante o período em que o qautor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frequentou a Escola Superior de Soldados da Polícia Militar. – Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso da origem parcialmente provido. (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0018264-70.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 09/08/2021) Grifou-se.

Assim, de rigor a atribuição de efeitos meramente declaratórios ao laudo pericial, porquanto, como dito, tal documento atestou a existência de condições insalubres durante todo o período de trabalho realizado pela autora. Neste sentido, aliás, o Órgão Especial deste Tribunal já se manifestou:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Art. 3-A da Lei Complementar Estadual nº 432/85 (introduzido pela LC Estadual 835/97, que determina que a concessão de adicional de insalubridade surte efeitos pecuniários apenas à data da homologação do laudo) – Afronta ao princípio da razoabilidade e, bem assim, ao disposto no art. 111 da Constituição Estadual – **Laudos periciais que possuem natureza meramente declaratória - Adicional que deve retroagir ao início do exercício da atividade que expõe o servidor a fatores de risco à saúde** – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Acolhimento do incidente. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0080853-74.2015.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2016; Data de Registro: 18/02/2016) Grifou-se.

Além de diversos precedentes deste e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Ação de cobrança – Servidora pública do Município de Ituverava – Servente Escolar – Adicional de insalubridade – Sentença de procedência parcial – Reconhecimento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a partir do laudo pericial - Pretensão de reforma – Possibilidade – **Laudo que reconhece situação de fato existente e, portanto, tem efeito meramente declaratório** – Pagamento retroativo que é devido, observada a prescrição quinquenal – Precedente – Provimento do recurso de apelação. Não provimento do reexame necessário. (TJSP; Apelação Cível 1002961-71.2021.8.26.0288; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

Apelação – Ação ordinária ajuizada por servidora do Município de Presidente Prudente, com o objetivo de receber adicional de insalubridade no grau máximo - Admissibilidade – Termo inicial do adicional de insalubridade - **O pagamento do adicional de insalubridade tem como termo inicial o início das funções e não a data de elaboração do laudo pericial -**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes – Sentença de procedência da ação - Recursos oficial e da Municipalidade desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001268-96.2014.8.26.0482; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023) Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – Trabalhador ocupante do cargo de Coordenador de Limpeza Urbana – Pretensão de majoração da gratificação de insalubridade ao grau máximo – Devidamente observadas as garantias relacionadas à ampla defesa e ao contraditório, foi demonstrada a permanência de exposição a riscos ocupacionais que ensejam a percepção da vantagem pecuniária almejada – **Laudo pericial que reconhece a existência de fatores nocivos à saúde, declarando uma situação de fato** – Existência de distinção com as premissas abordadas no julgamento do PUIL 413/RS pelo STJ – Recurso do Município não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004729-39.2021.8.26.0318; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) Grifou-se.

Assim, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o laudo pericial tem efeitos declaratórios, de forma que **o adicional de insalubridade**

deverá ser calculado da seguinte forma: (i) em grau médio (20%), respeitada a prescrição quinquenal e (ii) em grau máximo (40%) no período compreendido entre o março de 2020 a maio de 2022 (período pandêmico). No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (uma vez que pleiteou o reconhecimento do adicional de insalubridade no grau máximo para todo o período), a municipalidade responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a Fazenda Pública do Município de Tupã deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os parâmetros do parágrafo 3º do artigo 85, do mesmo diploma legal, já considerada a majoração recursal.

Do exposto **dá-se provimento** ao recurso interposto por Lourdes Martines Vargas de Faveri e **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo Município de Tupã.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora